



PROCESSO N.º.: 1.466/2014-TCE (apensos 2.074/13 e 3.862/12)
INTERESSADA: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013
RESPONSÁVEL: Thiago Pinheiro Moreira – Vereador Presidente – CPF
530.266.912-91
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, atinente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, Presidente da casa de leis daquele município.

A Lei Orçamentária Anual nº 626/2012, de 19 de dezembro de 2012, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, inicialmente, no montante de R\$ 724.813,16. Ao longo do exercício sofreu um acréscimo de R\$ 31.886,84, perfazendo, ao final, a quantia de R\$ 756.700,00.

Do cotejo entre a receita arrecadada, de R\$ 756.696,00, e a despesa realizada, de R\$ 751.443,56, verifica-se um superávit de execução orçamentária na cifra de R\$ 5.252,44.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos, estando, portanto,



a presente prestação de contas apta a receber “emissão de **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 292/2014 (fls. 160/162), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou, em apertada síntese, pelo “*cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013, ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira, Vereador Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.*”

Caminhando em sua análise, o MPC, ao constatar que a Decisão nº 334/2012-2ª Câmara, proferida no processo nº 3862/2012, considerou legal o ato de fixação dos subsídios dos vereadores de Santa Luzia do Oeste, opinou pelo apensamento do mencionado processo a prestação de contas da câmara.

É o breve relatório.

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, que disciplina a racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica de que os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do Art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que *“Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”*

No que tange à sugestão do MPC referente ao apensamento do processo nº 3862/12, que analisou o ato de fixação de subsídio de vereadores daquele município, ao presente processo, de fato a Decisão nº 334/2012-2ª Câmara em seu Item III determina a adoção de tal medida. Todavia, mostra-se superada tal determinação, uma vez que o aludido apensamento já foi realizado (Memorando nº 103/2014/DDP, à fl. 164).

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, para submeter a esta e. Câmara a seguinte decisão:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor **Thiago Pinheiro Moreira** – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo *“notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*



III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator